

**Nota Cetad/Coest nº 173, de 09 de outubro de 2024.****Interessado:** Advocacia-Geral da União (AGU)**Assunto:** Estimativa de Impacto da ADI 7721 – Inconstitucionalidade da Lei nº 14.790, de 2023 (a qual regulamenta a modalidade de apostas de quota fixa, conhecida como “bets”).*Processo SEI: 00745.001974/2024-82 (e-Processo: 10265.424181/2024-94)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 02279/2024/SGCT/AGU, de 26 de setembro de 2024, da Advocacia-Geral da União, endereçado à Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (Processo SEI nº 00745.001974/2024-82 e e-Processo nº 10265.424181/2024-94), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7721.

**ANÁLISE**

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a qual regulamenta a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que criou a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional, e que ficou conhecida como “bets”.

3. No entanto, em referência à possível perda de receitas tributárias com a eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.790, de 2023, verifica-se que a modalidade lotérica em comento, ou seja, a relativa às *bets*, ainda não se encontra efetivamente em funcionamento legalizado, regulamentado, e devidamente tributado, onde, em consequência, não temos, ainda, elementos concretos e confiáveis de mensuração do seu potencial arrecadatório, nem mesmo possibilidade de comparação entre diferentes realidades tributárias de interesse: com, e sem, a existência regulamentada e legalizada das *bets*.

4. Adicionalmente, constata-se também que, quando da elaboração e apresentação da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, a qual viria a converter-se na referida Lei nº 13.756, de 2018, não foram realizados e encaminhados estudos sobre sua estimativa de arrecadação ao Congresso Nacional, por este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad), devido a inviabilidades e dificuldades técnicas intransponíveis decorrentes da ausência das informações necessárias e suficientes para o cálculo dessa estimativa, em consonância com o disposto no item imediatamente anterior.

## CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, configura-se inevitável concluir-se, salvo melhor entendimento, que este Centro de Estudos não dispõe de metodologia apropriada para o cálculo da estimativa de impacto econômico-financeiro solicitada, principalmente pela falta de parâmetros de aferição e comparação entre as situações de regulamentação/legalização e não regulamentação/legalização da modalidade lotérica em tela (ref. *bets*), em termos do consequente recolhimento, ou não, dos tributos devidos. O que se traduz na inabilidade de se calcular qualquer estimativa minimamente confiável a respeito de possíveis impactos tributários negativos advindos de eventual decisão contrária à União na ADI em tela, mormente quando se considera que a modalidade em comento, a partir do momento em que devidamente regulamentada e legalizada, terá que disputar espaço no mercado formal com diversos produtos concorrentes no pujante comércio de jogos de apostas do País. Havendo, até mesmo, possibilidade de migração de parte dos seus usuários para outras modalidades não legalizadas no País (inclusive *bets* que descumprirão as normas regulamentares e perderão a oportunidade de atuação legal no Brasil), mas plenamente disponíveis nas brechas de informalidade desse mercado transnacional (inclusive por meio de soluções tecnológicas que permitem apostas de nacionais brasileiros em *sites* mantidos no exterior), e, virtualmente, sem pagamento de qualquer tributo doméstico.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 09/10/2024 14:54:45 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 09/10/2024 14:54:45 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 09/10/2024 14:04:04 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 09/10/2024 12:53:18 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/10/2024.

#### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1)** Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP09.1024.14555.FDM0**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**C928633BDE0300FDCF5B3B85B0DCB786CDF0518C2753104709015435BA672204**